

# CERTIDÃO

A presente certidão destina-se a ser apresentada na Assembleia Municipal.----
O Gabinete da Presidência, aos doze dias do mês de maio do ano dois mil

e vinte e um. -----

O Chefe do Gabinete da Presidência

José Pedro Ribeiro





Assunto: Protocolo com a Autoridade Tributária para cobrança coerciva de tributos - Aprovação.

Proposta Nº 145-2021 [DFCEF]

Pelouro: 3. PROTEÇÃO CIVIL E SEGURANÇA, ASSUNTOS JURÍDICOS E FISCALIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO URBANÍSTICA, PLANEAMENTO URBANÍSTICO, E ATENDIMENTO AO MUNÍCIPE

Serviço Emissor:	3.3	Jurídico
Processo Nº		

#### Considerando que:

O n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, que aprovou o Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), na sua atual redação, dispõe, no que respeita a "tributos administrados por autarquias locais", que "(...) as competências atribuídas no código aprovado pelo presente decreto-lei a órgãos periféricos locais ou, no que respeita às competências de execução fiscal, a órgãos periféricos regionais, são exercidas pelas autarquias quanto aos tributos por elas administrados";

Nos termos do disposto no n.º 4 do referido artigo 7.º, "(...) a competência para cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados por autarquias locais pode ser atribuída à administração tributária (...)";

A cobrança coerciva dos tributos administrados por autarquias locais, através da administração tributária, pressupõe a celebração de um protocolo;

Depois da entidade externa se encontrar credenciada, poderá efetuar a pré-inserção dos elementos constantes nas certidões de divida através do portal das finanças;

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais e da Transferência de Competências do Estado (RJAL), na sua atual redação, compete à assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município;

Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 17.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua atual redação, os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem delegar nas entidades intermunicipais ou contratualizar com serviços do Estado a liquidação e ou a cobrança de taxas e tarifas municipais;

# Propõe-se que:

A Câmara Municipal, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do RJAL, delibere propor à Assembleia Municipal, a aprovação e a celebração do protocolo cuja minuta se encontra

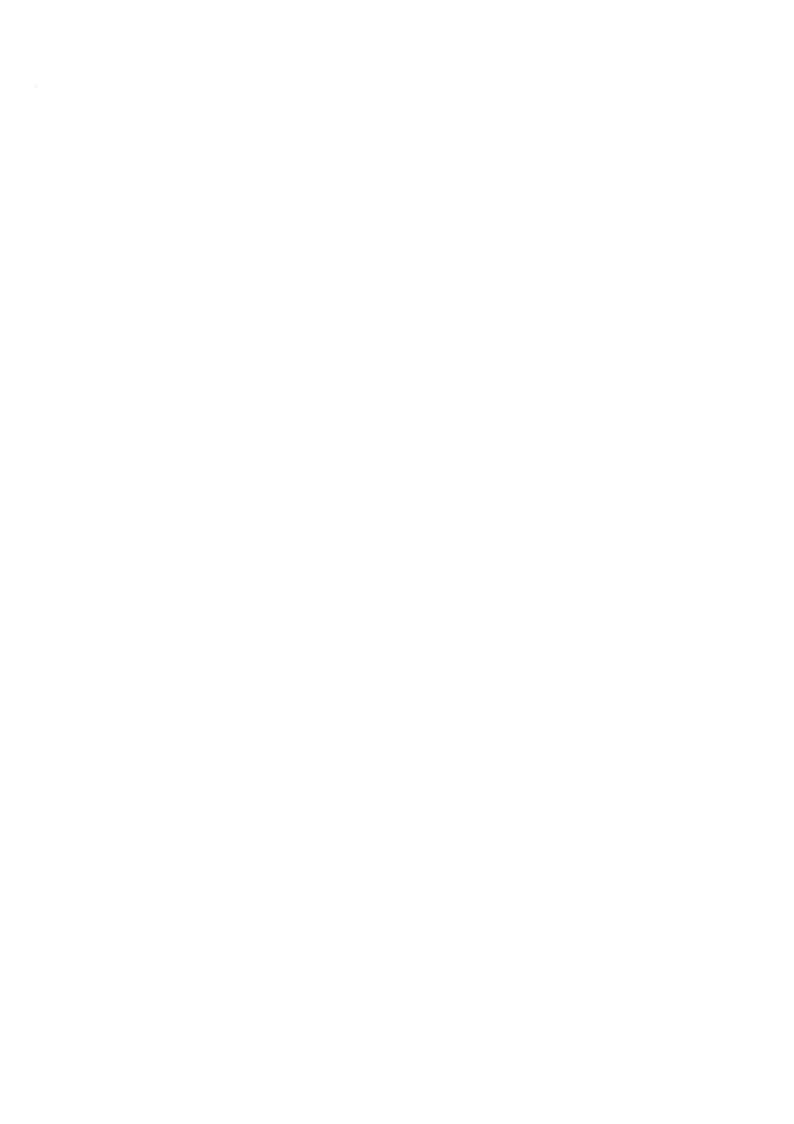






em anexo e faz parte integrante da presente proposta, com Autoridade Tributária para a cobrança coerciva dos tributos administrados pela autarquia.

IMP\_PRC\_v1.2\_2015 Pág. 2 / 2







## **PROTOCOLO**

Entre,
A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), com sede na Rua da Prata n.º 10, 2.º,
em Lisboa, com o número de identificação fiscal 600084779, neste ato representada
pela Diretora-Geral, Helena Maria José Alves Borges, na qualidade de 1º outorgante,
е
Município, pessoa coletiva de direito público de base
territorial, contribuinte fiscal n $^{\circ}$ , com sede na,
neste ato representado por,, abreviadamente e para
efeitos deste Protocolo, designado por Município, na qualidade de 2.º outorgante,
Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo $7^{\circ}$ do Decreto-Lei 433/99, de 26 de
Outubro, na versão aditada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, retificada pela
Declaração de Retificação n.º $10/2016$ , de 25 de maio, a competência para cobrança
coerciva de impostos e outras receitas administrados pelo Município pode ser
atribuída à administração tributária mediante protocolo,
é celebrado o presente protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:
Cláusula 1ª

# Objeto e âmbito

- 1. O presente protocolo tem por objecto a definição dos termos e condições em que a administração tributária é competente para a cobrança coerciva das taxas e outras receitas administradas pelo Município.
- 2. A AT é competente para a cobrança coerciva de taxas ou outras receitas, administradas pelo Município que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

- a) o prazo legal de pagamento voluntário tenha ocorrido após 2016/04/01;
- b) ainda não tenha sido instaurado processo executivo.

#### Cláusula 2ª

#### Obrigações do Município

# O Município compromete-se a:

- a) emitir o título executivo para cobrança das dívidas identificadas na cláusula 1.ª, com os requisitos previstos no artigo 162.º e 163.º do CPPT;
- b) proceder à pré inserção dos elementos da certidão de dívida e enviar,
   em formato digital, a respectiva certidão no portal de finanças;
- só proceder à pré inserção da certidão de dívida para efeitos de instauração do PEF, após o decurso dos prazos legais de contestação;
- d) assegurar o pagamento dos encargos do processo de execução fiscal nos casos em que, independentemente da causa, ocorra a anulação da dívida ou do processo de execução fiscal;
- e) assegurar a intervenção judicial, no desenvolvimento de processos de contencioso administrativo e judicial relativos aos tributos identificados na cláusula 1.ª.

# Cláusula 3ª

#### Obrigações da AT

#### A AT compromete-se a:

- a) instaurar os processos de execução fiscal no serviço de finanças do domicílio ou sede do devedor;
- b) transferir para o Município as quantias cobradas no processo de execução fiscal constantes do título executivo referido na alínea a) da cláusula 2.ª, acrescido dos juros de mora apurados no PEF;
- c) abater às quantias a que se refere a alínea anterior o valor dos encargos que, nos termos da alínea d) da clausula 2.ª, são da responsabilidade do Município.

4

## Cláusula 4ª

# Dever de reserva e sigilo fiscal

Os outorgantes ficam obrigados a manter confidencial e a não divulgar de qualquer forma os dados e outros elementos de que venham a ter conhecimento no âmbito do desenvolvimento do presente protocolo, ficando, igualmente, obrigados à observância do dever de sigilo fiscal.

#### Cláusula 5ª

# Vigência e produção de efeitos

- O presente Protocolo de Cooperação é estabelecido por tempo indeterminado, entrando em vigor após a sua assinatura.
- 2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o presente Protocolo pode cessar os seus efeitos a todo o momento, por iniciativa de qualquer uma das partes, sem necessidade de justificação, conquanto que o faça com uma antecedência de 60 dias, relativamente à data para a qual se pretenda o termo da sua vigência.

Lisboa, aos	de	de 2020
	Pela AT	
	Pelo Município	

